



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.009063/98-80
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.879
RECURSO Nº : 120.422
RECORRENTE : RODRIMAR S/A – AGENTE, COMISSÁRIA E
ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA NA DESCARGA.
Apurando-se, na descarga, falta de granel sólido, em percentual acima da
franquia de 1%, prevista na IN SRF 95/84, o agente do transportador é
responsável pelo respectivo Imposto de Importação.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade
do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior,
vencidos, também, os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva, relator, Luis
Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos,
negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de
Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE
CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO e
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente a Conselheira
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.422
ACÓRDÃO Nº : 302-34.879
RECORRENTE : RODRIMAR S/A AGENTE, COMISSÁRIA E
ARMAZÊNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna a esta Câmara após cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 302-0.950.

Para melhor recordar meus pares sobre os fatos, releio em Sessão o relatório e voto que deram causa à Resolução acima citada.

O expediente do Setor de Arrecadação da Alfândega do Porto de Santos que atendeu diligência determinada por este Conselho, acostado aos autos às fls. 46, além de encaminhar procuração, sanando o vício de representação apontado por este Colegiado, informa que o valor que este Conselho *"quer denominar de majoração"* corresponde à multa e aos juros de mora, que são acréscimos legais que, na dicção do servidor que elaborou o citado expediente, *"somente podem ser excluídos dos cálculos de atualização nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/96, ou nos casos em que tal decisão seja expressamente determinada por decisão administrativa ou judicial"*.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.422
ACÓRDÃO Nº : 302-34.879

VOTO

Preliminarmente, impõe-se examinar o resultado da diligência determinada por este Conselho, mais exatamente a informação contida no expediente do Setor de Arrecadação da Alfândega do Porto de Santos que atendeu a diligência determinada por esta Câmara, acostada aos autos às fls. 46. Tal informação explicita que foram acrescidos ao valor do crédito tributário, originalmente determinado pelo Auto de Infração de fls. 01, e mantido pela Decisão de folhas 23/25, valores referentes à multa e juros de mora, que o responsável pelo Setor de Arrecadação da Alfândega do Porto de Santos, arvorando-se da competência do fiscal autuante, da autoridade julgadora *a quo* e, também, por via transversa, deste próprio Conselho, resolveu, com base na sua própria interpretação do ordenamento jurídica, impor ao contribuinte.

Entendo que tal prática fere o princípio jurídico-tributário da estrita legalidade, já que não atende a exigência legal que impõe que os valores de natureza punitiva ou indenizatória, decorrentes do descumprimento da obrigação tributária, como são, no caso, os juros e a multa de mora, só podem ser exigidos do contribuinte mediante os atos administrativos vinculados do lançamento ou de imposição de multa, estes, por sua vez, contidos em auto de infração ou notificação de lançamento. Por outro lado, é de se ressaltar que tal prática é nula de pleno direito já que se realiza através de atos administrativos que não atendem aos requisitos da competência e da forma.

NO MÉRITO.

Inicialmente, deve-se ressaltar que não há como confundir as distintas intenções da Administração com as publicações das IN SRF nº 113/91 e 95/84. Com a primeira, considerando as perdas naturais que podem ocorrer no transporte de granel sólido, o Administrador procurou criar um limite dentro do qual, mesmo apurando-se falta de mercadoria importada, não estaria o agente causador da falta, no caso o transportador internacional, cometendo infração, pois, na hipótese, presume-se que ele não contribuiu com culpa ou dolo para ocorrência do fato. Já na IN SRF 95/84, ocorrido o fato gerador e constatada a falta da mercadoria declarada, o Administrador diz inexigível do responsável pelo tributo, também o transportador internacional, o correspondente valor do Imposto de Importação.

Quanto à aparente incoerência na determinação de diferentes limites de tolerância nas IN SRF 113/91 e 95/84, 5 e 1%, respectivamente, entendo que tal aparência não resiste a um exame mais detalhado da questão, uma vez que a

RECURSO Nº : 120.422
ACÓRDÃO Nº : 302-34.879

IN SRF 113/91, por ensejar a imposição de sanção, pode e deve estabelecer uma tolerância mais ampla ao contribuinte. Já no caso da IN SRF 95/84, por ser norma que torna inexigível o pagamento de valor de imposto devido, ou seja, por estabelecer limite para ato de disponibilidade de bem público, é esperado que nele se encontre uma tolerância de falta de material menor que aquela estabelecida na hipótese da IN SRF 113/91.

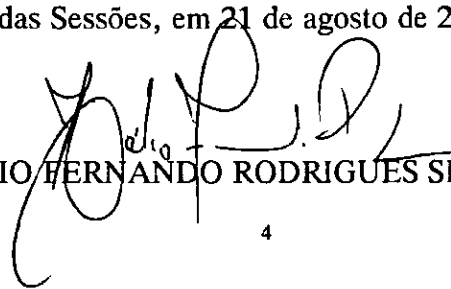
Ressalte-se, ainda, que também nada há de incoerente no fato de a Administração entender que é inevitável ou natural a perda de mercadoria em operações de descarga/carga de granel e ainda assim exigir multa e tributos. Ora, a perda em um processo, ainda que inevitável, é sempre passível de ser reduzida, e se o Fisco constata, após a devida pesquisa, que essa perda se dá em determinada faixa percentual, nada mais correto que exija, em nome da coletividade, o que é devido por perda que se constate fora da faixa entendida como tolerável. Se assim não fizesse, estaria estimulando a ineficiência da atividade portuária e o aumento do tão falado "Custo Brasil", sem falar, que deixaria de agir voltado para o interesse público, ferindo assim um dos princípios constitucionais que norteiam a atividade da Administração Pública.

Talvez, ainda sobre essa questão coubesse ponderar que, em perseguição à redução da ineficiência da atividade portuária e do "Custo Brasil", pudessem ser unificadas as faixas de tolerância de perda de mercadoria pelo menor percentual, 1%. Entretanto, em que pese a pertinência de tal ponderação, ela em nada afeta a lógica jurídico-administrativa que sustenta o quadro normativo sob exame.

Finalmente, quanto a não ter nada o agente marítimo a recolher aos cofres públicos por estar a mercadoria isenta à época do registro da DI, aqui também entendo que não está a razão com a Recorrente, pois o § 3º, do art. 481, do RA, estabelece que não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie mercadoria extraviada.

Em face do exposto, conheço, por ser tempestivo, do Recurso Voluntário interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, ressaltando que o crédito tributário a ser exigido do contribuinte é somente aquele regularmente constituído pelo lançamento constante do Auto de Infração de fls 01.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

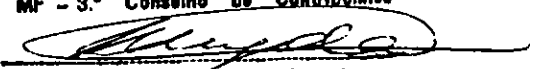
Processo nº: 11128.009063/98-80
Recurso n.º: 120.422

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.879.

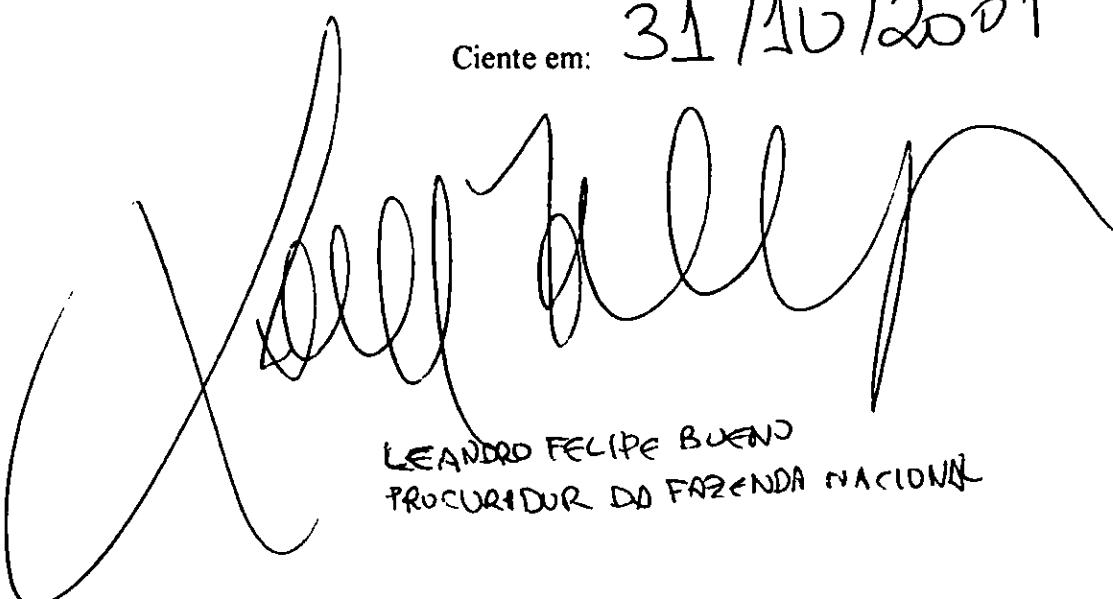
Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

31/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL